



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Processo n. 806.968 (apensado do Processo n. 709.505)
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Exercício: 2005
Signatário: Cláudia do Carmo Martins de Barros
Procuradora: Hilda Rosa Senff de Andrade - OAB/MG n. 23.990

I - Do Pedido de Reexame

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pela Sra. Cláudia do Carmo Martins de Barros, Prefeita do Município de Bom Sucesso no período de 2005 a 2008, contra a decisão proferida em 26/02/2009 pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (notas taquigráficas de 368 a 373 dos autos de n. 709.505), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2005.

De acordo com o exame dos autos de n. 709.505 (fl. 09) foi apurado que os repasses efetuados pelo Executivo à Câmara naquele período (R\$559.316,92) não obedeceram ao limite de 8% do valor total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior (R\$489.294,57), estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República - CR/1988, com a redação vigente à época.

Naquele exame foi demonstrado, ainda, que com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração foi aplicado o percentual de 12,63% da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, não tendo sido obedecido o limite de 15% exigido pelo § 1º do art. 77 do ADCT da CR/1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, nos termos da análise de fl. 16, 25 e 26.

Inconformada com a referida decisão a Recorrente, por meio de sua Procuradora, Sra. Hilda Rosa Senff de Andrade, OAB/MG n. 23.990 (procuração de fl. 23), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 22, tendo os autos sido encaminhados ao Órgão Técnico desta Casa para análise, conforme despacho de 21/09/2009, fl. 26.

No exame das razões de recurso apresentadas, fl. 28 a 30, o Órgão Técnico se manifestou pela manutenção da decisão atacada.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 48 a 51, por intermédio do despacho de fl. 52 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos

autos a esta Coordenadoria para que fosse realizado novo estudo técnico sobre o item relativo aos repasses de recursos à Câmara, tendo em vista a decisão exarada pelos membros deste Tribunal na Consulta n. 837.614.

II – Do cumprimento da diligência determinada

Conforme demonstrado no exame dos autos de n. 709.505 (fl. 09 e 29 a 31), tendo como referência o montante da receita apurado, excluído o total da dedução para a formação do FUNDEF, o valor correspondente ao percentual populacional estabelecido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época (8%), era de R\$489.294,57 (quatrocentos e oitenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), enquanto que os repasses efetuados totalizaram o valor de R\$559.316,92 (quinhentos e cinquenta e nove mil trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), o que representou 9,14% da receita base de cálculo (total da arrecadação de receitas tributárias e de transferências do exercício anterior – 2004).

Constatou-se, ainda, que o entendimento deste Tribunal relativo à não inclusão das deduções das receitas para contribuição ao FUNDEF como base de cálculo para o limite de valor para os repasses financeiros ao Legislativo era Sumulado no âmbito desta Casa no enunciado de n. 102, que estabelecia que *“a contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”*.

Entretanto, os membros desta Corte de Contas, em resposta à Consulta n. 837.614, formulada pela então Presidente do Legislativo de Belo Horizonte, acordaram na Sessão Plenária de 19/10/2011 no sentido da suspensão da eficácia da referida Súmula e que *“... a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República”*.

Na mesma Consulta foi determinada a atenção especial às contas que já haviam sido objeto de emissão de parecer prévio e a atribuição excepcional da retroatividade daquela decisão a esses casos, conforme transcrição a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

[...] Ato contínuo, determino a remessa dos autos à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, para que esta promova estudo abrangente sobre a questão e sobre a repercussão que o cancelamento do enunciado teria sobre as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, bem como sobre as contas ainda pendentes de análise.

Isso porque, no caso de cancelamento da Súmula 102 do TCEMG, este Tribunal deverá tratar com especial atenção as contas que já foram objeto de emissão de parecer prévio, uma vez que podem ter sido analisadas sob a ótica de um entendimento que, à época, se mostrava adequado, contudo, neste momento, restará, eventualmente, superado.

Em situações dessa natureza, cada caso deverá ser analisado individualmente, tendo em vista que a superveniência de entendimento mais benéfico aos gestores municipais, que podem ter sofrido prejuízo de grande monta, com eventual rejeição das contas, merecem exame permeado pela proporcionalidade e com foco na razoabilidade. Importa atentar-se ainda que o ordenamento trata com condescendência as alterações legislativas e jurisprudenciais que de alguma forma beneficiem aqueles que foram sancionados em razão de entendimento anterior mais severo, inclusive atribuindo excepcional retroatividade a esses casos. [...]

Desta forma, com a aplicação do entendimento dos membros desta Casa exarado na Consulta n. 837.614, ao considerar como receitas de transferências o valor total da dedução da receita do Município de Bom Sucesso para a formação do FUNDEF no exercício de 2004 (R\$917.767,60 – fl. 31 do Processo n. 709.505), foi apurado que o percentual de repasse de recursos pelo Executivo ao Legislativo (7,95%) obedeceu àquele definido no inciso I do art. 29-A da CR/1988, com a redação vigente à época, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	%	Fl.
Arrecadação do Município – Exercício anterior	7.033.949,72		30/31 – Processo n. 709.505
Percentual máximo	562.715,98	8,00%	
- Valor do repasse	559.316,92	7,95 %	29 – Processo n. 709.505

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 06 de setembro de 2012.

Ronaldo Monteiro Panerai
Analista de Controle Externo
TC 1821-7